II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/005672/2020
Contratante	-	Secretaria Municipal de Educação
Contratada	-	TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A.
Contrato	-	162/SME/2019 R$ 65.330.796,60
Objeto	-	Contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas – Lotes 1, 2, 3, 5, 7 e 9

3.176ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. CONTRATO. SME. Serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas. REGULAR. DETERMINAÇÃO. 1. Observe às normas e protocolos sanitários estabelecidos pelos órgãos de vigilância que devem ser adotados pela contratada na limpeza e higienização dos materiais, equipamentos e ambientes, inclusive dos brinquedos utilizados pelos alunos, tendo-se em vista a pandemia do Coronavírus. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 162/SME/2019, com amparo no entendimento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que consideraram sanado, após esclarecimentos apresentados pela Origem, o apontamento sobre a forma e frequência da limpeza dos brinquedos utilizados pelas crianças nas diversas atividades desenvolvidas nas Emeis.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Origem a observância com relação às normas e protocolos sanitários estabelecidos pelos órgãos de vigilância que devem ser adotados pela contratada na limpeza e higienização dos materiais, equipamentos e ambientes, inclusive dos brinquedos utilizados pelos alunos, tendo-se em vista a pandemia do Coronavírus.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de outubro de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ELIO ESTEVES JUNIOR – Relator

/smv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ELIO ESTEVES JUNIOR – RELATOR

TC/005672/2020

Egrégio Plenário

Em julgamento a análise do Contrato nº 162/SME/2019, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A., tendo como objeto a Contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas de Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEIs) da Secretaria Municipal de Educação (SME) – Lotes 1, 2, 3, 5, 7 e 9.

A Auditoria, no relatório de acompanhamento de contratação (peça 5), detectou a seguinte inconsistência:

> *"16.1. Falta de clareza e precisão do contrato quanto à forma e frequência da limpeza dos brinquedos utilizados pelas crianças nas diversas atividades desenvolvidas nas Emeis. Infringência: art. 54 § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993 (item 14.13)."*

Apresentada defesa pela Origem, a Auditoria considerou, então, superado o apontamento, ressaltando que, apesar de não constar especificamente no termo de referência a forma e frequência de limpeza dos brinquedos utilizados pelas crianças, o ajuste corresponde à respectiva minuta inserta no Pregão Eletrônico nº 27/SME/2018, e sobre o qual inexiste apontamento no exame do edital feito por este Tribunal (TC/006741/2018). Assim, considerando igualmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da razoabilidade, a Auditoria retificou seu entendimento, trazendo recomendação, nos seguintes termos:

> *"Após análise da defesa apresentada pela SME acerca do relatório de análise do Termo de Contrato nº 162/SME/2019, consideramos sanado o apontamento. No entanto, recomendamos à Origem a observância com relação às normas e protocolos sanitários estabelecidos pelos órgãos de vigilância que devem ser adotados pela contratada na limpeza e higienização dos materiais, equipamentos e ambientes, inclusive os brinquedos utilizados pelos alunos, tendo-se em vista a pandemia do Coronavírus."*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo constatou, em seu primeiro parecer, que o procedimento adotado pela Origem não destoa da legislação vigente no tocante às exigências ali estabelecidas, exceto pelo item 16.1 da conclusão do relatório de acompanhamento de contratação, considerando o caráter técnico envolvido. De modo que, após análise da defesa apresentada, a Assessoria Jurídica acompanhou integralmente as conclusões da Auditoria, sem qualquer oposição do ponto de vista jurídico, opinando pelo acolhimento do Contrato nº 162/SME/2019, observando-se, contudo, a recomendação feita pela Coordenadoria II.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ciente do acrescido nos autos pela Origem, propugnou pela regularidade do ajuste, eis que se encontra formalmente regular, na esteira dos posicionamentos favoráveis da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Os autos deixaram de ser remetidos à Secretaria-Geral, a teor do disposto no § 2º, do art. 35, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

1. Julgo regular o Contrato nº 162/SME/2019, com amparo no entendimento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que consideraram sanado, após esclarecimentos apresentados pela Origem, o apontamento sobre a forma e frequência da limpeza dos brinquedos utilizados pelas crianças nas diversas atividades desenvolvidas nas Emeis.

2. Registro, aplicando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da razoabilidade, a inexistência de apontamento no exame do Edital de Pregão Eletrônico nº 27/SME/2018, acolhido por votação unânime na 3.072ª Sessão Ordinária (TC/006741/2018), do qual se originou o ajuste sob análise, para, assim, ratificar entendimento pela regularidade do instrumento ora em julgamento.

3. Determino à Origem a observância com relação às normas e protocolos sanitários estabelecidos pelos órgãos de vigilância que devem ser adotados pela contratada na limpeza e higienização dos materiais, equipamentos e ambientes, inclusive dos brinquedos utilizados pelos alunos, tendo-se em vista a pandemia do Coronavírus.

Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Conselheiro Substituto TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/